

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.614.986 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CLÁUDIO DEL NEGRO
AGTE.(S)	: ALEXANDRE LOURENCO BORGES
ADV.(A/S)	: THIAGO FELIX ROSA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO E EXTENSÃO DE DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMA 424 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, em ação de improbidade administrativa relacionada a concurso público, ao fundamento de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional e demanda reexame do conjunto fático-probatório.

2. Os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade do acórdão que determinou suas exonerações, a extensão dos efeitos de decisão de improcedência proferida na ação civil pública principal e a ocorrência de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, diante da aplicação do Tema 339 da repercussão geral e da ausência de interposição do recurso cabível; (ii) saber se a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de provas admite exame em recurso

ARE 1614986 AGR / SP

extraordinário; e (iii) saber se a pretensão de afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à configuração dos fatos e à existência de dolo pode ser apreciada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia relativa à alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal encontra-se preclusa, uma vez que a negativa de seguimento do recurso extraordinário fundou-se na aplicação do Tema 339 da repercussão geral, hipótese em que o recurso cabível era o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. A discussão acerca do indeferimento de provas e do alegado cerceamento de defesa possui natureza infraconstitucional, nos termos do Tema 424 da repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. A pretensão de reconhecer a inexistência de dolo, bem como de estender aos agravantes os efeitos de decisão proferida em ação correlata, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixou de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.614.986 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CLÁUDIO DEL NEGRO
AGTE.(S)	: ALEXANDRE LOURENCO BORGES
ADV.(A/S)	: THIAGO FELIX ROSA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, sob fundamento de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional e exige reexame do conjunto fático-probatório.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a Ação Civil Pública originária (nº 1004873-61.2017.8.26.0024) foi desmembrada em nove processos em razão do elevado número de réus, visando conferir maior celeridade aos julgamentos.

Sustenta que, embora os candidatos aprovados tenham sido julgados em processos desmembrados, a ação principal, que envolvia os supostos responsáveis pela fraude, foi julgada posteriormente e considerada improcedente por ausência de dolo. Com base nisso, defende que tal conclusão deve ser estendida aos agravantes, requerendo a nulidade do acórdão que determinou suas exonerações.

Argumenta, ainda, estar caracterizada a ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além de sustentar a inexistência de preclusão e a demonstração da repercussão geral da matéria.

Alega que o Tribunal deixou de acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e não apresentou fundamentação adequada para afastá-la. Sustenta que *“que não fora oportunizado aos agravantes a produção de provas em regular instrução processual, nem mesmo de*

ARE 1614986 AGR / SP

sequer especificá-las, apesar de requeridas em todas as defesas ofertadas, seja nas defesas preliminares” (eDOC 242, p. 16).

Requer, por fim, o provimento do agravo para viabilizar o processamento do recurso extraordinário, com a declaração de nulidade do acórdão que determinou as exonerações, a extensão aos agravantes da decisão de improcedência da ação principal e, subsidiariamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.614.986 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CLÁUDIO DEL NEGRO
AGTE.(S)	: ALEXANDRE LOURENCO BORGES
ADV.(A/S)	: THIAGO FELIX ROSA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações das partes são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que os agravantes não trouxeram argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme demonstrado, em relação à suposta **ofensa aos art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a matéria está preclusa diante da não interposição do agravo interno** em face da decisão que inadmitiu o apelo extremo com base no Tema 339 da repercussão geral, atraindo a incidência do art. 1030, inciso I, “a”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, extraio trecho do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem:

“No que diz respeito à questão referente à necessidade de fundamentação, ainda que sucinta, no julgamento do RE nº 791.292, Tema 339 do STF, de 11.03.2014, publicada no DJe de 13.08.2015, o Col Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

‘(O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem

ARE 1614986 AGR / SP

determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas).’

(...)

Dessa forma, com relação ao tema decidido em sede de repercussão geral, com base no que dispõe o art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

(...)” (eDOC 75, ID: 2fbc5890 - grifo nosso)

Desse modo, revela-se incabível o presente agravo em recurso extraordinário quanto ao ponto referente ao Tema 339 da repercussão geral, uma vez que a decisão de inadmissão fundou-se na aplicação de precedente de repercussão geral, hipótese em que o recurso cabível era o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC. A ausência de sua interposição acarretou a preclusão da matéria.

No mais, quanto ao indeferimento de provas no processo judicial, destaco que esta Suprema Corte rejeitou a repercussão geral dessa matéria, por entender que está restrita ao âmbito infraconstitucional (tema 424).

Confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. **Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral.** Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional”. (ARE 639228 RG, Relator(a): MINISTRO

ARE 1614986 AGR / SP

PRESIDENTE, Tribunal Pleno, DJe 31.8.2011)

Além disso, reitero que divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Ato doloso. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Murilo de Campos Valadares e Sebastião Espírito Santo de Castro contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há ofensa direta à Constituição Federal de 1988 e se o revolvimento do acervo fático-probatório é desnecessário para a constatação de que não houve dolo. III. Razões de decidir 3. Ao analisar a legislação infraconstitucional aplicável, bem como o conjunto probatório constante dos autos, o Tribunal de origem consignou que não é possível a conclusão pela improcedência do pedido de plano, o que ocasionaria, consequentemente, a extinção do feito no ato de saneamento do processo. Desse modo, foi determinado o prosseguimento do feito para que a instrução processual correspondente seja realizada. 4. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. 5. Divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório,

ARE 1614986 AGR / SP

providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1536218 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.09.2025 – grifo nosso)

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.614.986

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CLÁUDIO DEL NEGRO

AGTE.(S) : ALEXANDRE LOURENCO BORGES

ADV.(A/S) : THIAGO FELIX ROSA (414960/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixou de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma